



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015254-84.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENEDITO LUÍS LAURENTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.641

Apelação cível: 1015254-84.2023.8.26.0003 – 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, Comarca de São Paulo

Apelante: Benedito Luis Laurentino

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Contratação impugnada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Narrativa inverossímil. Provas apresentadas pela instituição financeira recorrida que evidenciam a regularidade da contratação. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 484/486, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se que a ele foi concedida gratuidade parcial no que se refere ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 84)”*.

Sustenta o recorrente às fls. 489/521 que: a) os documentos apresentados pelo recorrido não demonstram a efetiva contratação do empréstimo consignado impugnado; b) a instituição financeira não exibiu o respectivo termo de adesão; c) a suposta assinatura eletrônica não observou as formalidades exigidas, ocorrendo cerceamento de defesa, por ser necessária a realização de perícia digital; d) em decorrência da contratação fraudulenta, os descontos indevidos em seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro,

sendo ainda cabível a indenização por dano moral, a ser arbitrada em R\$ 15.000,00. Por essas razões, pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Contrarrazões do recorrido às fls. 525/547, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel D'Emídio Martins, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

Trata-se de ação ajuizada em 20/06/2023, na qual o autor, ora recorrente, impugna a contratação do empréstimo consignado n. 499969392, averbado em 25/05/2020 (fls. 2 e 64).

A versão do recorrente é demasiadamente padronizada e a demora para o ajuizamento desta ação não lhe confere mínima verossimilhança, sendo pouco crível a possibilidade de fraude em contratação ocorrida em 2020 e que se encontra excluída desde 06/08/2021 por refinanciamento (n. 388227530, fl. 62).

Como bem observado pelo eminente magistrado (fl. 485), não há dúvidas de que o aposentado tinha conhecimento das operações e se beneficiou dos créditos recebidos, logrando a instituição financeira demonstrar os saques que foram por ele realizados imediatamente após às contratações (fls. 95/98).

Ademais, o empréstimo consignado foi solicitado em terminal de auto atendimento e, portanto, mediante utilização de cartão e senha pessoal do correntista (fl. 100) – *o que foi ignorado na peça recursal, buscando o apelante questionar, genericamente, a validade da suposta assinatura eletrônica do empréstimo consignado, desconsiderando, assim, que a contratação ocorreu em caixa eletrônico.*

Nesse contexto, a improcedência dos pedidos era mesmo a medida que se impunha, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa, dada a impertinência da prova pericial para solução da controvérsia posta nestes autos.

Dessa forma, deve ser ratificada a r. sentença.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil - *devendo ser observado o despacho de fl. 84.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA